



UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Anair Isabel Schaefer*¹

Resumo:

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a universalidade dos direitos humanos e o multiculturalismo, bem como as alternativas para enfrentar os desafios do Século XXI na proteção internacional dos direitos humanos. Compatibilizar a proteção internacional dos direitos humanos com a universalidade e o multiculturalismo constitui um desafio no século XXI. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Os Protocolos 15 e 16 à Convenção Europeia de Direitos Humanos constituem alternativas para compatibilizar a proteção internacional dos direitos humanos com a universalidade e o multiculturalismo.

Palavras-chave:

Universal – Multicultural - Direitos Humanos - Convenção Europeia de Direitos Humanos – Protocolo 15 – Protocolo 16

UNIVERSALITY AND MULTICULTURALISM IN HUMAN RIGHTS: ALTERNATIVES TO MEET THE CHALLENGES OF THE 21ST CENTURY IN THE INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Abstract:

This research aims to analyze the universality of human rights and multiculturalism, as well as the alternatives to face the challenges of the 21st century in the international protection of human rights. Making the international protection of human rights compatible with universality and multiculturalism is a challenge in the 21st century. The research method used was deductive; as for the means, the research was bibliographical and as for the ends, qualitative. The Protocols 15 and 16 to the European Convention on Human Rights are alternatives to make the international protection of human rights compatible with universality and multiculturalism.

Keywords:

Universal - Multicultural - Human Rights - European Convention on Human Rights – Protocol 15 – Protocol 16

¹ *Mestrado e Doutorado em Direito. (UFRGS); Pós-doutorado em Direito (USP).
Graduação em Filosofia (IMED); Especialização em Filosofia Contemporânea
(IMED). Ênfase das pesquisas – Direito Internacional de Direitos Humanos.
Professora. Advogada. anairschaefer@gmail.com



1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar a universalidade dos direitos humanos e o multiculturalismo, bem como verificar alternativas para enfrentar os desafios do Século XXI na proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inicia um processo internacional de proteção dos direitos humanos, seguida por diversos tratados e pactos internacionais na proteção universal dos direitos humanos, em especial a Declaração e Programa da Ação de Viena (1993). A proteção regional dos direitos humanos, em especial no sistema europeu apresenta a pessoa humana na condição de sujeito de direito internacional, alternando paradigmas na garantia destes direitos, ensejando a temática do multiculturalismo. O problema no século XXI é compatibilizar a proteção universal dos direitos humanos, levando-se em consideração o multiculturalismo. Este é um desafio para o século atual, em prol da construção de uma sociedade global digna, justa e solidária para todos.

O artigo divide-se em três partes. No primeiro, analisa-se a universalidade dos direitos humanos a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos. Na segunda parte, o multiculturalismo que se apresenta na proteção e garantia dos direitos humanos. E na terceira parte, as alternativas para enfrentar os desafios para compatibilizar a proteção universal com o multiculturalismo para este Século XXI, a partir da Declaração de Viena de 1993, bem como da capacidade individual da pessoa humana em obter sua proteção em um sistema regional de proteção de direitos humanos, em especial sob a ótica do sistema europeu de proteção dos direitos humanos. Apontam-se duas alternativas, atualmente presentes no Sistema Europeu de Direitos Humanos. A primeira, diz respeito ao Protocolo 15 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, em vigor desde agosto de 2021, na qual apresenta a aplicação da margem de apreciação. A segunda alternativa refere-se ao “diálogo dos juízes” nacionais e internacionais, mediante o Protocolo 16 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, em vigor desde agosto de 2018. Estes dois mecanismos podem ser alternativas para os desafios da proteção dos direitos humanos no século XXI, entre o universalismo e o multiculturalismo. O método de pesquisa utilizado



foi o dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Inicia-se o estudo com o caráter universal dos direitos humanos.

2. Universalidade dos Direitos Humanos.

O nascedouro dos direitos humanos consegue ser identificado pelas obras escritas dos pensadores da Antiguidade. Escritos antigos descobertos ou estudados sob a conformação dos direitos humanos permite traçar a linha evolutiva, onde podem ser reconhecidos alguns dos direitos, desde tempos remotos. Como exemplo, podemos citar o “cilindro de Ciro”, considerada a primeira declaração de direitos humanos, descoberta em 1879, traduzido em 1971 pela ONU. Durante o feudalismo, dois documentos importantes foram assinados para a proteção dos direitos humanos, a Declaração das Cortes de Leão de 1188, na Península Ibérica e a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, na Inglaterra. A Magna Carta traduz o pacto realizado com o Rei João Sem-Terra limitando a atuação do Estado frente ao povo, servindo como referência para direitos e liberdades, tais como: *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade. A Declaração de Direitos do Estado de Virgínia, de 12 de junho de 1776, surge como um documento de proteção dos direitos, declarando, em seu Artigo Primeiro que todos os seres humanos são iguais e livres, tendo direitos à vida, liberdade e propriedade. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão apresenta a distinção entre o homem e o cidadão, em 1789. No século XX, o movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX, implicou no reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social dos grupos sociais, com a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. As normas constitucionais dos séculos XIX e XX da maioria dos países ocidentais introduziram os princípios políticos e filosóficos protetivos dos Direitos Humanos em regras jurídicas expressas e tidas, geralmente, como principiológicas. Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, promove o impulso para a Internacionalização dos direitos humanos.²

² SCHAEFER, Anair Isabel. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: os Níveis de Ordenamento, a Convergência das decisões das Cortes Internacionais e Nacionais sobre os direitos Humanos, a Possível Implementação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, indicando a Supremacia dos Direitos Humanos no Século XXI*. Tese de doutoramento defendida na UFRGS. 03 de junho de 2011.





Segundo João Ricardo W. Dornelles, a fundamentação dos direitos humanos parte de três concepções³: a) idealistas; b) positivistas; c) crítico-materialistas. A primeira concepção fundamenta os direitos humanos como uma visão metafísica e abstrata. Esta primeira concepção situa-se numa conformação filosófica. A segunda configura uma concepção jurídica, pois identifica os direitos como sendo fundamentais e essenciais desde que reconhecidos pelo Estado através de sua ordem jurídica positiva. Requer a segunda concepção uma previsão normativa. E, apresenta uma terceira concepção, esta sociológica, pois fundamenta os direitos humanos a partir de uma explicação de caráter histórico estrutural, desenvolvida no Século XIX. Estas três concepções contribuíram para a conformação dos direitos humanos.

Na definição dos direitos humanos, constata-se um aspecto complementar nos conceitos, entre os quais destacamos os autores Antonio Henrique Perez Luño, Edilson Farias e Gregorio Peces-Barba Martinez. Antonio Henrique Perez Luño conceitua direitos humanos, como o “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, de liberdade e de igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.”⁴ Edilson Farias acrescenta fraternidade ou solidariedade, considerando que os “direitos humanos podem ser aproximadamente entendidos como constituídos pelas posições subjetivas e pelas instituições jurídicas que, em cada momento histórico, procuram garantir os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da fraternidade ou da solidariedade.”⁵ Gregorio Peces-Barba Martinez define os direitos humanos como faculdades que o Direito atribui às pessoas e grupos, “exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação”.⁶ Ao analisar os conceitos dos Autores acima mencionados, constata-se que os direitos humanos se constituem em prerrogativas dos indivíduos frente ao Estado, permitindo a proteção e garantia dos direitos da pessoa humana. Ainda, Gregorio Peces-

³ DORNELLES, João Ricardo W. *O que são os Direitos Humanos*. São Paulo: Brasiliense, 2006. Coleção Primeiros Passos, p. 16-17.

⁴ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución*. 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1990. p. 48.

⁵ FARIAS, Edilson. *Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 26.

⁶ MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba et alli. *Derecho Positivo de los Derechos Humanos*. Madrid: Debate, 1987, pp. 14-15.



Barba Martinez considera que direitos humanos podem identificar dois significados diferentes, uma pretensão moral para possibilitar uma vida digna e um sistema de direito positivo⁷:

Na evolução da proteção dos direitos humanos, as garantias passam a fazer parte de declarações, tratados internacionais, permitindo ao cidadão ou sujeito de direitos poderem exigir sua aplicação. Neste contexto, a supremacia é da legislação, de forma que os direitos ali previstos devem ser garantidos e podem ser requeridos. Por outro lado, a ideia de existência de um Direito Natural contraposto ao Direito positivo, faz apelo a uma determinada ideia ou noção de natureza, na qual conteria, implícita, mas cognoscível, essa legalidade ou normatividade que constitui o Direito Natural, e segundo a qual essa mesma natureza seria permanente e imutável, o que explicaria a permanência e a imutabilidade que seriam atributos do Direito Natural.⁸ Os direitos humanos, em geral, costumam ser identificados como os direitos previstos em tratados internacionais e internalizados. São o conjunto de “direitos do ser humano, reconhecidos e previstos na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.”⁹ Direitos humanos estão abrangidos pelo direito internacional e dizem respeito a todos os seres humanos independente de determinada ordem constitucional, com caráter supranacional e universal.¹⁰

Segundo Martin Borowski, os conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos podem ser utilizados em contextos jurídicos, políticos e filosóficos, embora a terminologia não seja unívoca. Direitos humanos são direitos morais, que tem validade

⁷ MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *Leciones de Derechos Fundamentales*. Madrid: Editora Dykinson, 2004, p. 20-21. “No hay duda de que el término más común es el de «derechos humanos.» Con él se alude a dos cosas diferentes. Por un lado, a una pretensión moral fuerte que debe ser atendida para hacer posible una vida humana digna. Por otro lado, se utiliza el término para identificar un sistema de Derecho positivo, cuando se dice por ejemplo que los derechos humanos están reconocidos en el Título Primero de la Constitución Espanola y están protegidos, en su caso, por el recurso de amparo.

Al utilizar el término «derechos humanos» podemos estar refiriéndonos a una pretension moral, o a un derecho subjetivo protegido por una norma jurídica, pero en el primer caso a la pretension moral] se la reviste de los signos de lo jurídico al llamarla «derecho». Dicho de otra manera es un uso ambiguo que significa dos cosas distintas, que en la historia del pensamiento jurídico han expresado un enfrentamiento permanente, el punto de vista iusnaturalista y el positivista.”

⁸ SCHAEFER, Anair Isabel. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: os Níveis de Ordenamento, a Convergência das decisões das Cortes Internacionais e Nacionais sobre os direitos Humanos, a Possível Implementação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, indicando a Supremacia dos Direitos Humanos no Século XXI*. Tese de doutoramento defendida na UFRGS. 03 de junho de 2011. Ver também: BOBBIO, Norberto. *Positivismo Jurídico*. Trad. Márcio Uglesí, Edson Beni e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. Ver também: BOBBIO, Norberto. *Positivismo Jurídico*. Trad. Márcio Uglesí, Edson Beni e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35/6.

¹⁰ SCHAEFER, Anair Isabel. Obra citada.



somente em razão de sua correção material. A institucionalização e positivação não possuem critério de validade. Estes direitos têm como características a proteção e a satisfação de interesses e necessidades fundamentais, de forma que os direitos humanos constituem o núcleo das teorias da justiça. Como são direitos universais, atribuídos igualmente a todos os homens no mundo, têm prioridade frente ao direito positivo, pois representam uma medida da de legitimidade e possuem índole abstrata.¹¹ Na doutrina, a designação “direitos fundamentais” prevalece quando estabelecidos na Constituição do Estado Nação, enquanto os “direitos humanos”, em geral, identificam-se com os direitos e garantias declarados ou previstos nos tratados internacionais.¹²

Após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das atrocidades cometidas, emerge o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, respectivamente, um Direito Constitucional que estabelece os direitos fundamentais, abertos a princípios, com destaque para o valor da dignidade humana. O critério mais adequado para determinar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, segundo Pérez Luno é o da concreção positiva, na medida em que "direitos humanos" revelam contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, os quais possuem sentido restrito e preciso na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado. Assim, os direitos fundamentais nascem e acabam com as constituições, em virtude da confluência entre os direitos naturais do homem, reconhecidos e elaborados pela doutrina jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, e a própria ideia de Constituição¹³

Portanto, as expressões "direitos fundamentais" e "direitos humanos" se reportam a significados distintos. Entretanto, reconhecer a diferença não significa desconsiderar a estreita relação, pelo fato de a grande maioria das constituições do segundo pós-guerra ter se inspirado tanto na Declaração Universal de 1948 quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que a sucederam. Os direitos humanos previstos em tratados internacionais distinguem-se em âmbito global e regional.

¹¹ BOROWSKI, Martin. La Estructura de Los Derechos Fundamentales. *Serie de Teoría Jurídica y Filosofía del Derecho*, vol 25, Universidad Externado de Colombia: Bogotá, 2003, p. 30-31.

¹² SCHAEFER, Anair Isabel. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: os Níveis de Ordenamento, a Convergência das decisões das Cortes Internacionais e Nacionais sobre os direitos Humanos, a Possível Implementação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos*, indicando a Supremacia dos Direitos Humanos no Século XXI. Tese de doutoramento defendida na UFRGS. 03 de junho de 2011.

¹³ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Tecnos. 1995, p. 43-44.



O Sistema Global de Direitos Humanos constitui um conjunto de documentos e instituições para a proteção e salvaguarda dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem constitui-se um marco o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os direitos enumerados na Declaração são os direitos civis e políticos [direitos de primeira geração] e os direitos econômicos, sociais e culturais [direitos de segunda geração]. A estes direitos vieram a somar a outros tidos como direitos de terceira geração, que correspondem aos direitos do homem a um ambiente sadio, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e o direito aos bens que constituem o patrimônio comum da humanidade. Os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem passassem a ter o status de direito internacional costumeiro. Assim, a adoção de tratados sobre os direitos humanos foi considerada necessária pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, e desta forma prepararam, em 1966, os Pactos das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos, econômicos e sociais. Na ordem internacional há um grande número de instrumentos de proteção de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, identifica os princípios em forma solene. Com o decorrer dos anos foi complementada por outros textos. Em seguida, foram proclamados dois pactos relativos aos direitos do homem, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de novembro de 1966. Posteriormente, tivemos o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. O Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos entrou em vigor em 23 de março de 1976. O Protocolo Facultativo, que se lhe seguiu, foi adotado no mesmo dia e nessa mesma data entrou, igualmente, em vigor. O Pacto foi ainda complementado por um segundo Protocolo Facultativo, de 15 de novembro de 1989, visando a abolir a pena de morte, o qual entrou em vigor em 11 de junho de 1991. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aliada ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o seu Protocolo Facultativo e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam o Sistema Geral de Proteção conhecida pela denominação coletiva de Carta Internacional de Direitos Humanos ou a *Internacional Bill of Rights*.¹⁴

¹⁴ SCHAEFER, Anair Isabel. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: os Níveis de Ordenamento, a Convergência das decisões das Cortes Internacionais e Nacionais sobre os direitos Humanos, a Possível Implementação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, indicando a Supremacia dos Direitos Humanos no Século XXI*. Tese de doutoramento defendida na UFRGS. 03 de junho de 2011.



Assim, os pactos de 1966 e dos anos seguintes traduzem a agenda quanto à proteção pretendida para os direitos humanos, tendo como ponto de partida a Declaração Universal de 1948. A Assembleia Geral das Nações Unidas que contava no ano da Declaração com 58 membros, passa em 1966, para 122. A Declaração Universal tem como fundamento a pessoa, na medida em que identifica seus direitos, na expressão “todo o indivíduo, ou toda a pessoa, tem direito”. Por outro lado, a obrigatoriedade de cumprimento dirige-se aos Estados signatários dos Tratados, para que busquem a implementação e a proteção destes direitos na expressão “os Estados se obrigam”.¹⁵

A Declaração de 1948 introduz a concepção do que sejam direitos humanos e de acordo com Flávia Piovesan, aponta para uma pluralidade de significados, da qual, deve-se levar em conta a sua historicidade. Hoje opta-se pela concepção contemporânea, introduzida pela Declaração Universal de 1948, retirada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. Diz-se universal “porque a condição de pessoa há de ser o requisito único para a titularidade de direitos afastada qualquer outra condição” e indivisível “porque os direitos civis e políticos não de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade.” Logo, apresentado os direitos humanos em uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade.¹⁶ Segundo Flávia Piovesan “A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis”.¹⁷

¹⁵BICUDO, Helio. *Defesa dos Direitos Humanos: Sistemas Regionais. Estudos Avançados*. vol.17 no.47 São Paulo Jan./Apr. 2003.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro. In: *Revista da Procuradoria geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 51/52: jan./dez., 1999 Ob. cit. p. 92.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 134-135. E continua “Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência



A universalidade dos direitos humanos, aliada a indivisibilidade foi apresentada na Declaração de 1948, dispondo sobre a categoria dos direitos civis e políticos ao lado dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda, define o sentido e o alcance da expressão "direitos humanos e liberdades fundamentais", onde são conjugados o valor da liberdade e da igualdade, constituindo-se, assim, numa inovação. Até a Declaração, as diferenças se faziam sentir de forma evidente entre o direito à liberdade e o direito à igualdade. Isto porque, as duas principais declarações anteriores, a Declaração Francesa de 1789 e a Declaração Americana de 1776, apresentavam as ideias liberal-contratualista, restringindo-se os direitos humanos aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão. O discurso liberal de cidadania, alicerçados nos direitos humanos, firmava-se como uma reação para limitar a atuação do Estado. O fortalecimento deste propósito, aliado à teoria marxista-leninista, contribuiu, em 1917, para a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da República Soviética Russa, surgindo com força o valor igualdade, tendo o Estado uma atuação no processo de transformação social e de prestação social. Ao lado da Constituição de Weimar e da Constituição Mexicana, essa Declaração destacou-se por conter um discurso social da cidadania, apresentando em sua base o direito à igualdade somado a uma gama de direitos econômicos, sociais e culturais.

A concepção contemporânea de direitos humanos é inaugurada com a Declaração de 1948, ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, consagrando uma unidade interdependente e indivisível, sendo considerados complementares e interativos. Desta forma, a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais pressupõe a realização dos direitos civis e políticos. Assim, os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana, e compõem um complexo integral, único e indivisível, em que os direitos coexistem de forma dependente e inter-relacionada. A Declaração Universal de 1948 é composta de trinta artigos, precedidos de um "Preâmbulo" com sete "considerandos", conjugando os direitos civis e políticos, tradicionalmente chamados de direitos e garantias individuais, previstos nos artigos 1º ao 21 e, os direitos sociais, econômicos e culturais, previstos nos artigos 22 a 28. O artigo 29 proclama os deveres da pessoa para com a comunidade, na qual o livre e pleno

à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos."





desenvolvimento de sua personalidade é possível; e no artigo 30 consagra um princípio de interpretação da Declaração sempre a favor dos direitos e liberdades nela proclamados.¹⁸ Os direitos enumerados nas Declarações de Direitos Humanos são considerados uma consagração dos direitos humanos. As Convenções permitem uma proteção efetiva dos direitos fundamentais. Além dos tratados de direitos humanos globais gerais, temos os específicos que dizem respeito a grupos específicos, tais como as crianças, as mulheres, os consumidores, as pessoas com deficiência.

Contudo, a Declaração Universal de 1948 não constitui um Tratado. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como uma resolução que consagra o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais mencionados na Carta da Organização das Nações Unidas [ONU], os Estados-membros procuram assegurar o respeito e a observância universal dos direitos constantes da Declaração, sendo considerada um “soft Law”. Ademais, a natureza vinculante da Declaração foi reforçada, por ser considerada, direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional.¹⁹ Segundo Antonio Augusto Cançado Trindade, a dificuldade maior quanto à Declaração Universal, resulta que esta não dispõe de um mecanismo de executoriedade acarretando, muitas vezes, o descumprimento. Considera que um regime democrático se caracteriza, não pela inscrição dos direitos fundamentais, mas por sua efetividade, por sua realização eficaz²⁰.

A universalidade dos direitos humanos, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui um primeiro passo na concepção de uma proteção mínima da pessoa humana. Após a verificação da universalidade dos direitos humanos, passa-se à análise do multiculturalismo.

3. Multiculturalismo dos Direitos Humanos.

¹⁸TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos. In: *Instrumentos de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996. p. 15.

¹⁹MORAES, Mabel Cristiane. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4607>. Acesso em: 20 set. 2008.

²⁰TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V. I Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 17.



A universalidade dos direitos apresenta um conflito diante do multiculturalismo. A questão que se apresenta atualmente requer a verificação de como os princípios de validade universal, a exemplo dos formulados pela teoria moral kantiana, se comportam perante o fenômeno do multiculturalismo. Há um debate no pensamento social contemporâneo entre universalistas e relativistas. Uma das principais críticas se apresenta quanto à adoção de princípios éticos universais manifesta-se no argumento de que “põe de lado aspectos da realidade, conduzindo necessariamente a uma nivelção inaceitável do comportamento social, pela aplicação desses princípios e normas”²¹. Uma outra sustenta que a defesa de uma perspectiva universalista tem subjacente uma posição etnocêntrica.²²

Lingren Alves apresenta suas inquietações a partir da Conferência de Viena de 1993, no aspecto transcultural dos direitos humanos em face da universalidade dos direitos humanos. Questiona a eventual possibilidade de direitos humanos deixarem de ser uma afirmação individual como direito com *status* negativo do Estado. Justifica a existência de atual proteção nacional e internacional dos direitos humanos, com as lições de Derrida e Lyotard para a manutenção da proteção dos direitos humanos de forma universal, ainda que levando em consideração as minorias (multiculturalismo). Propugna ainda para o fortalecimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no mundo pós-moderno e diante do mercado globalizado.²³ Este fortalecimento da Declaração Universal pode ser verificado nas grandes conferências desta década, de Viena (sobre direitos humanos), Cairo (sobre população), Copenhague (sobre desenvolvimento social), Beijing (sobre a mulher) e Istambul (sobre assentamentos humanos). Esta configuração universal pode ser vista na Declaração dos Direitos Humanos de Viena de 1993, em seu artigo 5º. A configuração multicultural (proteção de minorias) também foi objeto de proteção da Convenção de Direitos Humanos de Viena de 1993, em seu artigo 19. Além, deste artigo 19, onde expressamente prevê a proteção das minorias, a Convenção de Viena expressamente indica, no artigo 18, a proteção das mulheres e das meninas, no artigo 21,

²¹ FRANÇA, Jefferson Luiz de. Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: Conquistas e Desafios à Teoria Geral dos Direitos Humanos. In: *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí • ano 4 • n. 7 • jan./jun. • 2016 • ISSN 2317-5389. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>>. Acesso em jul. 2018.

²² *Idem, ibidem*.

²³ ALVES, J. A. Lindgren. *A declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren_100.html. Acesso em: 20 set. 2018.





a proteção das crianças, no artigo 22 a proteção das pessoas com deficiência, no artigo 20 a proteção dos povos indígenas. Verifica-se que a Conferência de Viena em 1993, elegeu a proteção das minorias, em artigos específicos, na Declaração de Direitos Humanos. Posteriormente, tratados específicos foram firmados especificamente sobre alguns destes artigos, entre os quais, a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional global do século XXI, já ratificado pelo Brasil e em vigor desde 2009.

Sob a distinção entre o caráter universal e multicultural dos direitos humanos, Jeferson Luiz de França considera existente uma multiplicidade de tradições culturais e a realização de forma universal por todos os seres humanos. O Autor compartilha da posição apresentada por Jack Donnelly, “com base numa ruptura dessa tradicional dicotomia, segundo a qual enxergar o problema da universalidade/relatividade dos direitos humanos por lentes isoladas induz ao erro e engano”²⁴. Sob o aspecto da multiculturalismo, Luiz Alberto Campos considera que os autores chamados de multiculturalistas, compartilham uma estrutura argumentativa similar, que se pode distinguir em três etapas: na primeira etapa, constroem uma *crítica*; na segunda etapa propõem soluções para as injustiça que dependem da *promoção das diferenças grupais*; e na terceira etapa, *apresentam* critérios e condições para as *políticas da diferença*, conscientes dos riscos envolvidos nessa política do reconhecimento.²⁵

4. Alternativas para enfrentar os desafios do século XXI na proteção dos Direitos Humanos.

No século XXI apresenta-se desafios para compatibilizar os direitos humanos universais com o multiculturalismo, entre os quais o de permitir um *standart* mínimo de

²⁴ FRANÇA, Jefferson Luiz de. Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: Conquistas e Desafios à Teoria Geral dos Direitos Humanos. In: *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí • ano 4 • n. 7 • jan./jun. • 2016 • ISSN 2317-5389. Disponível em: <<https://www.revistas.unijuí.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>>. Acesso em jul. 2018.

²⁵ CAMPOS, Luiz Augusto. Multiculturalismos: essencialismo e antiessencialismo em Kymlicka, Young e Parekh. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 42, p. 266-293, Aug. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222016000200266&lng=en&nrm=iso. acesso em: 20 Out. 2018. Ver também: Brettas Duarte, I. C. (2018). CIDADANIA MULTICULTURAL. UMA TEORIA LIBERAL DOS DIREITOS DAS MINORIAS. *Revista Direitos Humanos E Democracia*, 6(12), 302-318. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.302-318>.



proteção universal de direitos humanos, sem desconsiderar uma complementação regional de proteção, adaptada de acordo com a realidade local. Diante dos desafios apresentam-se duas alternativas, atualmente presentes nos Protocolos 15 e 16 à Convenção Europeia de Direitos Humanos. O Protocolo 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em vigor desde agosto de 2021, prevê expressamente a aplicação do princípio da subsidiariedade e a margem de apreciação nos julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em seu artigo primeiro. A redação do referido artigo incluiu um considerando no Preâmbulo da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A aplicação da margem de apreciação configura um instrumento interpretativo na aplicação jurisdicional da proteção dos direitos humanos, de forma a conferir maior eficácia.²⁶ A margem de apreciação constitui um processo de interação do direito internacional com o nacional, bem como constitui um meio de preservar as diferenças e prestigiar os direitos humanos. Permite na análise de um caso concreto, mediante o exame das práticas nacionais, observar a evolução da sociedade, mas permite preservar as peculiaridades culturais locais, através da diversidade das práticas nacionais determinadas por fatores religiosos e morais, sem perder de vista uma futura possibilidade de aproximação de distintos ordenamentos jurídicos.²⁷

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos desenvolveu o conceito de margem de apreciação, ao ponderar os princípios gerais da Convenção e a sua interpretação em sociedades diferentes. Esta teoria permite a um país um grau de defesa no Tribunal Europeu, na medida em que os juízes levam em consideração os aspectos nacionais, tais como o cultural e a questão histórica. Os princípios que sustentam a aplicação da doutrina da margem de apreciação são basicamente três: a) a Convenção de Direitos Humanos estabelece um padrão universal, dentro do qual é deixado aos Estados-Membros um grau de escolha; b) o Tribunal deve respeitar as escolhas feitas pelas autoridades nacionais, se

²⁶ SCHAEFER, Anair Isabel Schaefer. Protocolo 15 à CEDH: inclusão do princípio da subsidiariedade e da doutrina da margem de apreciação. In: Seminário Internacional de Direitos Humanos (10.: 2020: Lorena, SP). Anais do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos: SEMIDI [livro eletrônico]: desenvolvimento global e concretização dos direitos humanos na sociedade contemporânea: vulnerabilidades e sustentabilidade. -- Volta Redonda, RJ: Editora Jurismestre, 2020. Pg 244 a 256.

²⁷ DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e margem nacional de apreciação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 15 mai 2015.



não ocorrer colisão com as normas universais; c) a amplitude da escolha do Estado varia em relação a alguns fatores em determinadas situações.²⁸

A Doutrina da Margem de Apreciação foi adotada, inicialmente, na Corte Europeia de Direitos Humanos como mecanismo de interpretação.²⁹ Tem por fundamento a subsidiariedade da jurisdição internacional, na qual considera que em determinadas questões, na aplicação do direito interno (legislação e tratados de direitos humanos), podem ser mantidas as decisões proferidas pelos juízes e tribunais nacionais. Desta forma, cabe, a princípio, ao próprio Estado estabelecer os limites e restrições ao gozo de direitos em face do interesse público. Na prática, na aplicação desta Doutrina, o juiz internacional aprecia a decisão do juiz nacional e considera que na situação prática, por estar com proximidade ao contexto nacional, está em condições de avaliar adequadamente a situação ao caso concreto.³⁰

No caso concreto, é acolhido o relativismo na proteção dos direitos humanos, uma vez que, ainda que tenha ocorrido a violação a um tratado, sob o aspecto da prevalência do interesse público, ou de interesse da coletividade (direitos individuais de um indivíduo frente a outro indivíduo) não caberia a responsabilização do Estado. Na aplicação desta doutrina ocorre, no que pertine à cultura, a prevalência do local, isto é, a

²⁸ SCHAEFER, Anair Isabel. *Jurisdição Constitucional e Supraconstitucional: limites do Controle de Convencionalidade diante do Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. P. 192 a 194. Ver também: SCHAEFER, Anair Isabel. A Subsidiariedade dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. 2011. Monografia, Especialização em Direito de Estado, UFRGS. 2011. SCHAEFER, Anair Isabel Schaefer. Protocolo 15 à CEDH: inclusão do princípio da subsidiariedade e da doutrina da margem de apreciação. In: Seminário Internacional de Direitos Humanos (10.: 2020: Lorena, SP) Anais do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos: SEMIDI [livro eletrônico]: desenvolvimento global e concretização dos direitos humanos na sociedade contemporânea: vulnerabilidades e sustentabilidade. -- Volta Redonda, RJ: Editora Jurismestre, 2020. Pg 244 a 256.

²⁹ YOUROW, Howard C. *The margin of appreciation doctrine in the dynamics of European human rights jurisprudence*. Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 2. O autor utilizar o termo margem nacional de apreciação como um sinônimo de uma discricionariedade conferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos ao estado-membro. Sobre o tema, ver também SCHAEFER, Anair Isabel. *Jurisdição Constitucional e Supraconstitucional: limites do Controle de Convencionalidade diante do Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. P. 192 a 194.

³⁰ SCHAEFER, Anair Isabel. *Jurisdição Constitucional e Supraconstitucional: limites do Controle de Convencionalidade diante do Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. P. 192 a 194. Ver também: SCHAEFER, Anair Isabel. A Subsidiariedade dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. 2011. Monografia, Especialização em Direito de Estado, UFRGS. 2011. SCHAEFER, Anair Isabel Schaefer. Protocolo 15 à CEDH: inclusão do princípio da subsidiariedade e da doutrina da margem de apreciação. In: Seminário Internacional de Direitos Humanos (10.: 2020: Lorena, SP) Anais do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos: SEMIDI [livro eletrônico]: desenvolvimento global e concretização dos direitos humanos na sociedade contemporânea: vulnerabilidades e sustentabilidade. -- Volta Redonda, RJ: Editora Jurismestre, 2020. P. 244 a 256.



cultura do país [cultura regional ou local], em que o relativismo tem a prevalência sobre o universalismo.³¹

André de Carvalho Ramos considera que a aceitação do relativismo na proteção dos direitos humanos, efetuada por uma Corte de Direitos Humanos, pode ser considerada mais dramática que um Estado autoritário ou de membros de uma comunidade religiosa, ao permitir posturas violadoras de direitos protegidos, bem como impedir mudanças sociais. Caberia, a princípio, ao próprio Estado estabelecer os limites e restrições ao gozo de direitos em face do interesse público.³²

O Protocolo 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em vigor desde agosto de 2021, prevê expressamente a aplicação do princípio da subsidiariedade e a margem de apreciação nos julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em seu artigo primeiro.³³ A redação do artigo primeiro prevê a inclusão de um considerando no preâmbulo da Convenção, na qual considera que as Altas Partes Contratantes têm a responsabilidade primária de garantir os direitos e liberdades definidos na presente Convenção e dos seus protocolos, e ao fazê-lo, desfrutam de uma margem de apreciação. Entretanto, em razão do princípio de subsidiariedade, poderá ser apreciada a questão pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Até o Protocolo nº 15, não havia disposição expressa sobre a doutrina da margem de apreciação na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Esta inclusão expressa na Convenção consagra esta posição aos juízes e tribunais nacionais, os quais, mais próximos da questão local, apreciar a proteção dos direitos humanos no ordenamento interno.³⁴

A doutrina da margem de apreciação, aplicada inicialmente pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, passou, também a ser aplicado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na atual conformação, na União Europeia, o juiz nacional, ao atuar

³¹ *Idem, ibidem.*

³² RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005. P. 118.

³³ SCHAEFER, Anair Isabel. Obra citada.

³⁴ SCHAEFER, Anair Isabel. *Jurisdição Constitucional e Supraconstitucional: limites do Controle de Convencionalidade diante do Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. P. 192 a 194. Ver também: SCHAEFER, Anair Isabel. A Subsidiariedade dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. 2011. Monografia, Especialização em Direito de Estado, UFRGS. 2011. SCHAEFER, Anair Isabel Schaefer. Protocolo 15 à CEDH: inclusão do princípio da subsidiariedade e da doutrina da margem de apreciação. In: Seminário Internacional de Direitos Humanos (10.: 2020: Lorena, SP). Anais do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos: SEMIDI [livro eletrônico]: desenvolvimento global e concretização dos direitos humanos na sociedade contemporânea: vulnerabilidades e sustentabilidade. -- Volta Redonda, RJ: Editora Jurismestre, 2020. P. 244 a 256.



como juiz comunitário, levará em consideração os valores fundamentais que estão previstos na Convenção Europeia e na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Ainda, se o direito nacional é mais protetivo que os direitos universais, aquele deve ser aplicado. Ainda, na ponderação entre um direito fundamental de um indivíduo, frente ao direito de uma coletividade, pode um juiz nacional tomara decisão de aplicar a proteção do bem comum, em detrimento de um bem individual.

O diálogo entre os juízes das cortes nacionais e internacionais constitui outra alternativa aos desafios do século XXI para a proteção dos direitos humanos. O “diálogo entre os juízes” consagrado no Protocolo 16 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que entrou em vigor em agosto de 2018, pode ser constituir em uma alternativa às críticas apresentada por Hannah Arendt quando a pessoa humana está submetida ao poder soberano de seu Estado-Nação, na sua obra origens do totalitarismo³⁵. O diálogo permite a ampliação dos conhecimentos e a identificação de vantagens e desvantagens da proteção prevista na Convenção Europeia de Direitos humanos em relação à proteção constitucional nacional.³⁶ Esta em consonância com a proposta da filosofia política de Hannah Arendt para a reconstrução dos direitos humanos, que se apoia no reconhecimento do direito a ter direitos.³⁷ Ela vai buscar na moral universalista e cosmopolita kantiana o fundamento para se construir um espaço público internacional, em que a política e o direito se efetivem além das fronteiras dos Estados nacionais.

5. Conclusão

O presente artigo analisou a universalidade dos direitos humanos e o multiculturalismo, bem como as alternativas para enfrentar os desafios do Século XXI na proteção internacional dos direitos humanos. A compatibilização da proteção internacional dos direitos humanos com a universalidade e o multiculturalismo constitui um desafio no século XXI.

³⁵ AREND, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2004. p. 33-54.

³⁶ LINTZ, Henriques; KINDERMANN, Milene Pacheco. *O Diálogo entre os sistemas europeus de Proteção de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/011e5f09-54d3-48ad-bf11-70a2d5becc6/artigo_marcelo-milene_viii-spi.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 15 ago. 2018.

³⁷ AREND, Hannah. Obra citada.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inicia a conformação internacional de proteção. Após a Convenção de Direito Humanos de Viena de 1993, com a proteção das minorias e ainda, das mulheres, crianças e povos indígenas, desenvolve-se o multiculturalismo como âmbito de proteção. A proteção jurisdicional de direitos individuais pode ser buscada sob o âmbito internacional em tribunais regionais de direitos humanos. O Sistema Europeu (1950) tem sido um vetor para dois outros sistemas regionais, o interamericano (a partir de 1968) e o Africano (a partir de 1980). Alternativas para os desafios do século XXI de proteção dos Direitos Humanos podem ser observadas, mediante a margem de apreciação, prevista no protocolo 15 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, no respeito às peculiaridades locais, bem como no “diálogo dos juízes”, presente no Protocolo 16 à referida Convenção, em vigor desde agosto de 2010.

Ademais, os direitos humanos estão em constante evolução, requerendo novas alternativas para a proteção dos direitos humanos neste Século XXI. A fundamentação dos direitos humanos está presente na cultura dos povos, nos usos e costumes e, ainda são caracterizados pelo fenômeno da globalização, provocando modificações. Portanto, o respeito às práticas cultuadas pelos povos deve levar em consideração direitos humanos universais, na medida em que possibilitam aos seres humanos, individualmente ou em grupos, manter o valor à existência humana. Assim, as perspectivas universais e multiculturais não se excluem mutuamente, antes exigem uma abordagem mais dialógica, reflexo da crescente sofisticação das relações humanas. A proteção jurídica internacional permite o fortalecimento dos direitos humanos em âmbito global e regional, tendo na formulação kantiana de dignidade humana um importante marco teórico, e que possibilita a passagem de um Estado hermeticamente soberano para um Estado de soberania colaborativa.

Os protocolos 15 e 16 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, atualmente em vigor no Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, configuram alternativas de eficácia na proteção dos direitos humanos no Século XXI, compatibilizando a universalidade e o multiculturalismo.

6. Referências

ALVES, J. A. Lindgren. *A declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade*. Disponível em:





http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren_100.html. Acesso em: 20 set. 2018.

AREND, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2004.

BICUDO, Helio. *Defesa dos Direitos Humanos: Sistemas Regionais. Estudos Avançados*. vol.17 no.47 São Paulo Jan./Apr. 2003.

BOROWSKI, Martin. La Estructura de Los Derechos Fundamentales. *Serie de Teoria Jurídica y Filosofía del Derecho*, vol 25, Universidade Externado de Colombia: Bogotá, 2003.

CAMPOS, Luiz Augusto. Multiculturalismos: essencialismo e antiessencialismo em Kymlicka, Young e Parekh. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 42, p. 266-293, Aug. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222016000200266&lng=en&nrm=iso. acesso em: 20 Out. 2018.

DORNELLES, João Ricardo W. *O que são os Direitos Humanos*. São Paulo: Brasiliense, 2006. Coleção Primeiros Passos.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FRANÇA, Jefferson Luiz de. Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: Conquistas e Desafios à Teoria Geral dos Direitos Humanos. In: *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí • ano 4 • n. 7 • jan./jun. • 2016 • ISSN 2317-5389. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em jul. 2018.

LINTZ, Henriques; KINDERMANN, Milene Pacheco. *O Diálogo entre os sistemas europeus de Proteção de Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/011e5f09-54d3-48ad-bf11-70a2d5becc6/artigo_marcelo-milene_viii-spi.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 15 ago. 2018.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba, et alli. *Derecho Positivo de los Derechos Humanos*. Madrid: Debate, 1987.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *Leciones de Derechos Fundamentales*. Madrid: Editora Dykinson, 2004, p. 20-21.

MORAES, Mabel Cristiane. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4607>. Acesso em: 20 set. 2008.



- PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Tecnos. 1995.
- PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución*. 3ª ed. Madri: Teccnos, 1990.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SCHAEFER, Anair Isabel. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: os Níveis de Ordenamento, a Convergência das decisões das Cortes Internacionais e Nacionais sobre os direitos Humanos, a Possível Implementação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, indicando a Supremacia dos Direitos Humanos no Século XXI*. Tese de doutoramento defendida na UFRGS. 03 de junho de 2011.
- SCHAEFER, Anair Isabel. *Jurisdição Constitucional e Supraconstitucional: limites do Controle de Convencionalidade diante do Controle de Constitucionalidade*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 192 a 194.
- SCHAEFER, Anair Isabel. *A Subsidiariedade dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos*. 2011. Monografia, Especialização em Direito de Estado. UFRGS. 2011.
- SCHAEFER, Anair Isabel Schaefer. Protocolo 15 à CEDH: inclusão do princípio da subsidiariedade e da doutrina da margem de apreciação. In: *Seminário Internacional de Direitos Humanos (10.: 2020: Lorena, SP). Anais do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos: SEMIDI [livro eletrônico]: desenvolvimento global e concretização dos direitos humanos na sociedade contemporânea: vulnerabilidades e sustentabilidade*. -- Volta Redonda, RJ: Editora Jurismestre, 2020. p. 244 a 256.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos. In: *Instrumentos de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- YOUROW, Howard C. *The margin of appreciation doctrine in the dynamics of European human rights jurisprudence*. Martinus Nijhoff Publishers, 1995.